EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO

LUIZ FUX,

RELATOR DO HABEAS CORPUS N. 186.185

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (adiante, tão somente, IBCCRIM), entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores (documentos anexos), nos autos do recurso acima identificado, com fundamento no artigo 6º, §2º da Lei 9.882/99; no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99; no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil e no artigo 169 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal requerer seu ingresso no feito na qualidade de <u>AMICUS CURIAE</u> nesse Habeas Corpus n. 186185, que requer, com a especificidade dos pedidos descritos na inicial, inclusive liminares, a concessão da ordem para determinar que mulheres grávidas e lactantes, ou seja, aquelas com filhos até 2 (dois) anos, presas em unidades prisionais dos Estados dos quais provem as Defensorias Públicas impetrantes, respondam em liberdade ou em prisão domiciliar ou cumpram suas penas definitivas em regime aberto em domiciliar.

I. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE

O novo código de Processo Civil, entendendo a necessidade de aproximar o

contato entre a sociedade e o Judiciário, implementou novo sistema de participação

processual do amicus curiae em seu capítulo V, art. 138. Assim, passou a conceituar

como tal aquele capaz de fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à

solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade.

Esta forma de intervenção, geralmente admitida no processo até sua inclusão

em pauta, reveste-se de especial importância nos dias atuais, principalmente quando

a questão a ser resolvida envolve direitos fundamentais de cidadãos. Neste sentido,

há precedentes desta Corte em que deferiu-se a admissão e apresentação de parecer

de amicus curiae, inclusive após a determinação de dia para julgamento e até início do

julgamento (cf. RE 635.659, j. 26/02/2016 e ADI 4395, j. 08/09/2015, ambos da

Relatoria de V. Exa.).

Isso ocorre, notadamente, quando o órgão que pretende a intervenção é

dotado de especial aptidão para contribuir de maneira efetiva para a análise do tema

em questão, o que será efetivamente aprofundado nas páginas que seguem.

Como cediço, o art. 7º, a Lei 9.868/99 traz os seguintes requisitos para tal

modalidade de intervenção: (1) relevância da matéria, (2) a representatividade e a

capacidade dos postulantes e (3) pertinência temática. Todos presentes no caso dos

autos.

Dessa forma, como será demonstrado, a admissão do Requerente, além de

preencher em plenitude os requisitos legais, também encontra amparo diante da

absoluta relevância da participação, de forma que pode contribuir sobremaneira ao

deslinde da presente demanda.

1. Relevância da Matéria

Em síntese, o presente Habeas Corpus expõe a grave situação enfrentada pelos

presídios frente à Pandemia de Covid-19, e requer liminarmente, dado o caráter

excepcional da situação de mulheres grávidas, puérperas e lactantes, ou seja, aquelas

com filhos até 2 (dois) anos, a concessão da ordem para determinar que tais mulheres,

presas em unidades prisionais dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Pará, Rondônia,

Sergipe, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Maranhão, Bahia, Paraná, Rio de Janeiro,

Espírito Santo, Minas Gerais e Goiás, respondam em liberdade ou em prisão domiciliar

ou cumpram suas penas definitivas em regime aberto em domiciliar. Indica-se,

também, a faculdade de extensão da ordem para todo o território nacional.

A crueldade de manter mulheres grávidas e com filhos pequenos, notadamente

as hipossuficientes, já foi reconhecida por esse eg. Supremo Tribunal Federal no

julgamento do HC 143.641, pela 2ª Turma, em fevereiro de 2018, que concedeu a

ordem para "determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem

prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do

CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e

deficientes, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados

por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes", estendendo-

se a ordem de ofício para todas as demais mulheres (e adolescentes) que não as

relacionadas na listagem encaminhada pelo Depen naquele processo.

Contudo, informações constantemente apresentadas nos autos daquele

Habeas Corpus demonstram que os magistrados vêm se esquivando do cumprimento,

apresentando as mais diversas justificativas – ditas excepcionais, mas sobretudo

moralistas – para negar às mulheres e seus filhos o direito à prisão domiciliar. A petição

inicial do presente writ aponta, inclusive, para a existência de "208 mulheres grávidas

presas em todo o país, às quais soma-se 44 puérperas e 12.821 mães de crianças

menores de doze anos, sendo muitas destas últimas ainda lactantes",

O sistema penitenciário não possui condições de garantir dignidade às

custodiadas e, há inquestionável agravamento da situação degradante e desumana

imposta a elas no que concerne à plenitude do exercício de direitos pelas mulheres

encarceradas e seus pequenos filhos, notadamente quando o já precário sistema de

saúde penitenciário vê-se tendo que enfrentar casos de Covid-19.

A bem feita análise dos Ministros da 2ª Turma, quando do julgamento do

Habeas Corpus n. 143641, enfrentou o precário acesso a tratamentos de saúde,

acompanhamento da gestação, alimentação adequada, condições ambientais, tanto

mentais quanto físicas, a mulheres em alto grau de vulnerabilidade em decorrência do

ciclo da maternidade são tolhidos como resultado da inserção no sistema

penitenciário.

A questão já é extremamente delicada, frente aos números expansivos do

encarceramento em massa da população de mulheres, sobretudo negras e pobres,

mas, no contexto atual, é absolutamente agravada diante da facilitação de

contaminação viral em ambientes insalubres e superlotados, ganhando maior

relevância para mulheres grávidas, puérperas e lactantes, especialmente vulneráveis.

Por fim, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ vem sendo desconsiderada em

território nacional, com uma maioria de decisões denegando pedidos de prisão

domiciliar, substituição por medidas alternativas à prisão ou progressão de regime, no

caso de penas definitivas. Ademais, por certo, a não concessão da ordem formulada

pelos Impetrantes reforça o constrangimento ilegal a mães e seus filhos que não têm

a possibilidade de uma aguerrida representação defensiva.

Dessa forma, confirma-se a relevância da questão e urge a imprescindibilidade

de que o Supremo Tribunal Federal se manifeste acerca de tal situação.

2. Representatividade e capacidade dos postulantes

Como se sabe, a função do *amicus curiae* é chamar a atenção dos julgadores

para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento".¹

Para tanto, expomos a experiência institucional do postulante e capacidade de

contribuição para o debate.

O IBCCRIM é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que

congrega Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores

Públicos, policiais, juristas, professores universitários, pesquisadores, estudantes e

outros profissionais dedicados ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente, à

defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

Com aproximadamente 4000 associados em todo o território nacional, o

Instituto desenvolveu, desde sua fundação, inúmeras atividades que permitiram o

acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes

sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil, como seminários internacionais e

mais de 150 (cento e cinquenta) cursos, como pós-graduações lato sensu em

criminologia e direito penal econômico, além da publicação de livros e revistas com

artigos científicos e boletim mensal com artigos e jurisprudência de referência para

atividades profissionais e acadêmicas ligadas às Ciências Criminais. Dentre essas

atividades, destaca-se a atuação como amicus curiae em diversas ações de destacável

importância para a democratização da justiça e discussão sobre a situação alarmante

do sistema penitenciário nacional.

Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM atua intensamente

¹ BINEMBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295. A respeito, LUIS ROBERTO BARROSO lembra se tratar de figura muito usual, no Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (**O controle de**

constitucionalidade no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142, nota 93).

há anos como amicus curiae, tendo exercido seu digno papel nos recentes julgamentos

das ADCs 43, 44 e 54 (referentes a impossibilidade de execução antecipada da pena),

na ADI 3150 (caráter extrapenal da multa), no RE 1055941 (compartilhamento de

dados sigilosos a órgãos de investigação), no HC 152001 (mulas e tráfico de drogas),

ADPF 395 (condução coercitiva), ADI 3446 (inconstitucionalidade artigos do ECA), no

RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal) e no julgamento do HC

Coletivo 143641 (prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos até 12 anos), além

de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte

Interamericana de Direitos Humanos, dentre tantos outros.

Ademais, o Instituto trabalha em conjunto com instituições brasileiras e

estrangeiras para intercâmbio técnico, científico e cultural, com o escopo de expandir

quantitativa e qualitativamente atividades e ensino, pesquisa e extensão no âmbito

das Ciências Criminais.

Além da produção e difusão de conhecimento, o IBCCRIM é polo de referência

em pesquisas, vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e

videoteca com cerca de 2.200 DVDs, que contribuem para seu protagonismo na

apresentação de ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de

aprimoramento do sistema penal brasileiro.

Assim, o IBCCRIM, de forma inquestionável, tem plena capacidade para figurar

como *amicus curiae*, de maneira a ampliar e concretizar o debate.

3. Pertinência temática

No que concerne à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto

do recurso extraordinário com agravo e os interesses e atribuições do postulante.

Consta do estatuto do IBCCRIM as seguintes finalidades, dentre outras:

I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e

6

Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br

garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;

II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado

Democrático e Social de Direito;

III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para

permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito

Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema

punitivo dentro dos seus limites constitucionais;

IV. Defender os direitos das vítimas de delito, estimulando ações

voltadas à prestação de assistência jurídica, material e psicológica;

V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não

jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e

da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da

segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais;

VI. Contribuir, com uma visão interdisciplinar, para a produção e a

difusão de conhecimento teórico e empírico, especialmente a respeito

dos temas da violência e da criminalidade, e das estratégias voltadas

à prevenção e à contenção desses problemas.²

O tema aqui debatido, portanto, se encontra em total acordo com os objetivos

priorizados pelo IBCCRIM, restando demonstrada a pertinência temática, pelo qual

cabível sua admissão no presente feito na qualidade de amicus curiae.

II. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, o IBCCRIM requer:

a) a admissão, na qualidade de *amicus curiae*, neste *Habeas Corpus* n. 185186, nos

termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as

² art. 4o do Estatuto do IBCCRIM – cf. documento anexo



faculdades inerentes a tal função, como a futura apresentação de Parecer;

- b) seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;
- c) seja assegurada ao postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação de mérito do presente recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 12 de junho de 2020.

Prof. Dr. Mauricio Stegemann Dieter

OAB/PR nº 40.855

Comissão de *Amicus Curiae*

Débora Nachmanowicz de Lima

Pison year

OAB/SP nº 389.553

Comissão de Amicus Curiae